



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 466/88

### AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME DISCRIMINA.

A câmara Municipal de Igaratinga, aprovou, e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Antunes, deste Município, órgão de representação da comunidade local, criado na data de 16 de abril de 1.986 e registrado no Cartório de Registro civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Pará de Minas, concedendo á mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito de Antunes deste Município.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange ás exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos ( LOAN NUMBER 2532 BR ) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o governo da União e o BIRD ( Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento), para implantação em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente Lei, o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Antunes fica obrigado a firmar, com interve-niência da Administração Municipal, Convênio de Assistência e Cooperação Técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, órgão executor para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras, operação e manutenção dos serviços concedi-dos por esta Lei.

## PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços concedidos pela presente Lei se-rão implantados, mantidos e operados de acordo com o(s) convênio (s) firmados entre Prefeitura Municipal de Igaratinga, Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Antunes, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e inclusive os contratos B-RD 2532-BR e que estabelece (m) O programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá presumir:

I- Elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento Sanitário, objeto da presente concessão, com o apoio e participação da comunidade;

II- Orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto á comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º - Fica a administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim



serviços concedidos pela presente Lei ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários á implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica o Município autorizado a adquirir a áreas necessárias á implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente Lei.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Antunes, participará dos investimentos necessários á implantação dos serviços concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

a) 7,5% (sete virgula cinco por cento) do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou em mão de obra, podendo o Município e o Conselho de desenvolvimento Comunitário, negociar a melhor forma de quitação desta parcela;

b) 2,5% (dois virgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e á vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais á disposição do Prog. Estadual de Saneam. Rural, conta que for indicada pelo tesouro.

II- O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20%, será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, á disposição do programa Estadual de Saneamento Rural na conta que for indicada pelo Tesouro em 216 prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 ( dezoito ) anos, com um prazo de carência de 6 (seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços.

b) Sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito vírgula cinco por cento) ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município de Igaratinga se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual, e por conta do Prog. Estadual de San. Rural os valores referentes à participação do conselho de Desenvolvimento Comunitário e na forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos que instituírem o Programa Estadual de Saneamento Rural.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer face as obrigações estipuladas no Parágrafo Primeiro deste artigo, o município exigirá da Concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

## PARÁGRAFO TERCEIRO

O Conselho de Desenvolvimento Comunitário na condição de Concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais os valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidos da Concessionária a título de participação da comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

Art. 4º - A participação instituída no inciso I do artigo 3º desta Lei poderá ser negociada diretamente com a Administração Municipal, que poderá se desincubar, diretamente, destas obrigações, dispensando deste ônus o Conselho de Desen-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

volvimento Comunitário.

## PARÁGRAFO ÚNICO

O Convênio de Assistência e Cooperação Técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG fixará condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - Fica o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Antunes Autorizado a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta Lei as tarifas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I- O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das Parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do art. 3º desta Lei;

II- O pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III- O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do capital investido;

IV- O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA MG, conforme se estipular em convênios.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários.

Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defeso à concessão isenção tarifária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARÁGRAFO SEGUNDO

As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

Art. 6º - O conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Antunes se obriga:

a) A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão devendo sempre que necessário, providenciar reparos e manutenções de acordo com as práticas usuais, aos serviços de utilidade pública;

a) A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo sempre que necessário, providenciar reparos e manutenção, de acordo com as práticas usuais, aos serviços de utilidade pública;

b) Exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente Lei;

c) A promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do Distrito de Antunes deste Município.

## PARÁGRAFO ÚNICO

A Administração Municipal de Igaratinga, para aprovação de novos loteamentos no Distrito de Antunes exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Campanhã de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG e do Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Antunes que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgota-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mento sanitário concedidos por esta Lei.

Art. 7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições do Município ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Antunes, devendo a isenção tributária estipulada pela presente Lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que a beneficiária cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente enquanto houver interesse das partes.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a Concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso venha a presente concessão ser revogada, o Município de Igaratinga assumirá todas obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pela concessionária para com a COPASA MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipuladas no art. 8º desta Lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARÁGRAFO ÚNICO

Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Igaratinga se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos e incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente Lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo da presente concessão ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

## PARÁGRAFO ÚNICO

A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao Município às indenizações de Lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da concessionária qual deverá ser aprovada pela Administração Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 29 de outubro de 1.987.

*Sanfelicis*  
Heleno José de Almeida  
Prefeitura Municipal

Carmem de Oliveira Silva  
Secretária